



# POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

A  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

ASS.: RECURSO AO RESULTADO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRENCIA 02/2017

REF.: CC041/2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

## RECURSO

**POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA**, CNPJ nº01.724.109/0001-34, estabelecida na Rua Castro Alves, nº359, Bairro Matatu, na cidade de Salvador/BA, CEP 40.255-020, vem interpor Recurso Administrativo, em relação ao Edital de Licitação acima enumerado, processo administrativo nº23066.050787/2016-67.

O presente recurso será encaminhado no prazo previsto na Lei nº 8666/93, art. 109 I, que se aplica a concorrência, requerendo, desde logo, que este recurso tenha efeito suspensivo, conforme determina §2º do artigo 109 da lei 8666/93.

A recorrente irredignada com a decisão da comissão de licitação da Universidade Federal da Bahia, de inabilitar a recorrente pela suposta ausência de comprovação de execução de aferição, com anemômetro, de serviços de climatização com damper, nem em nome da empresa e nem em nome do profissional da área com compromisso de fazer a aferição da obra licitada.

Na mesma ATA, a comissão ainda alega que a recorrente apresentou comprovação de realização de serviços de climatização com damper, mas não de sua aferição com anemômetro.

Pois bem, a comprovação da utilização de um equipamento não é requisito essencial para realização da obra. A recorrente questionou à comissão acerca da exigência da utilização do equipamento e a resposta sempre foi no sentido de que o equipamento é essencial para realização da obra. Note-se que a recorrente apresentou diversos atestados averbados pelo CREA e/ou CAU comprovando a execução pela recorrente de serviços semelhantes.

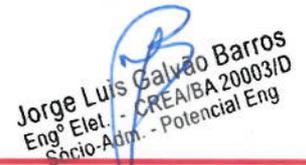
A resposta da comissão foi a seguinte:

*A apresentação de atestados que comprovem apenas a execução de instalação de climatização de ambientes com damper não é suficiente. O objeto da licitação trata-se de um biotério, onde é de fundamental importância, após a conclusão da instalação de climatização, a aferição da velocidade e vazão do ar, o que deve ser feito com o instrumento*

DM/RECEBIDO

EM 03/03/17

Ass:   
**Luiz Antonio da Silva**  
Matrícula 0611203

  
**Jorge Luis Galvão Barros**  
Engº Elet. - CREA/BA 20003/D  
Sócio-Adm. - Potencial Eng

Rua Castro Neves, nº 359 - Matatu - Salvador / Bahia - CEP: 40.255-020 - Telefax: (71) 3082-8228

CNPJ/MF: 01.724.109/0001-34 - Inscrição Estadual: 52.852.125 NO

e-mail: potencial@potencialltda.com.br



# POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

*adequado, no caso, o anemômetro. A exigência do edital visa garantir que tal procedimento seja executado, pois a falta dessa aferição provoca desequilíbrio na ventilação dos ambientes, e no caso do biotério, se faz necessário uma ventilação equilibrada, nível de ruído equalizado e vazão dentro das normas, de forma a não trazer prejuízos para os experimentos.*

No entanto, existe outra forma de habilitar, vez que a recorrente questionou se ao apresentar atestado(s) em nome da empresa, averbados pelo CREA, comprovando execução de instalações de climatização de ambientes com damper acompanhada de declaração firmada pelo engenheiro mecânico e responsável técnico da empresa, seria suficiente para comprovar que estava habilitada a realizar a obra.

A resposta da comissão de licitação foi positiva. Note-se a documentação anexa. Dessa forma, não haveria qualquer motivo que ensejasse a inabilitação da recorrente.

A não comprovação de uso do anemômetro não pode ser motivo para inabilitação da recorrente. A declaração em anexo assegura que o engenheiro usará o equipamento, ademais, a resposta ao questionamento passa a ser integrante do edital e prevalece sobre estabelecido anteriormente.

A lei 8666/93 em seu artigo 6º, IX determina que:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução...** (grifo e negrito nossos)

Assim, a referida lei busca a todo instante estabelecer o caráter competitivo entre as empresas. Portanto, não pode um ato da comissão violar uma lei federal.

  
Jorge Luis Galvão Barros  
Eng.º Elet. - CREA/BA 20003/D  
Socio Adm. - Potencial Eng



# POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

As licitações têm papel primordial na atividade administrativa do Estado, uma vez que toda contratação pública, a princípio, se encontra vinculada à obrigação de licitar, obrigação esta constante na Constituição Federal (artigo 37, XXI). Mesmo nas hipóteses taxativas de exceção, em que a licitação é dispensável ou inexigível, o órgão público deve expor os motivos do por que não licitou, reforçando assim o caráter obrigatório dos processos licitatórios.

Apesar do Estatuto das Licitações (Lei número 8.666/93) procurar, com riqueza de detalhes, regulamentar os processos de compras quando estão presentes os recursos públicos, não são raros os casos de má administração de recursos, de licitações montadas e de favoritismos, em que empresas são selecionadas por conveniência de alguns.

Considerando o procedimento licitatório o antecedente compulsório da contratação administrativa, percebe-se que a fraude em licitações está na contramão da tutela do interesse público, demandando assim um maior controle da atuação estatal contratante. Não coibir as práticas fraudulentas em licitação implicaria, dentre outros, em não atender necessidades básicas ou fornecer à população produtos de baixa qualidade.

A fraude licitatória, espécie de improbidade administrativa, é causadora de lesão ao erário (art. 10, da Lei nº8.492/92). Quem fraudata não respeita o princípio licitatório, principalmente por não observar os princípios da impessoalidade e publicidade.

Assim, retomando o cerne do presente caso, o artigo 30 da mesma lei anteriormente citada trata da documentação que deve ser exigida quanto a qualificação técnica. Assim, o edital não pode exigir especificidades maiores do que determina o artigo 30 da lei 8666/93. Note-se o teor do artigo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo e negrito nossos)*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados*

Jorge Luis Galvão Barros  
Eng. Ele. - CREA/BA 20003/D  
Sócio-Admin. - Potencial Eng



# POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo e negrito nossos);

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica **e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo e negrito nossos);

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação (grifo e negrito nossos).

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia (Grifos postos).

Assim resta claro que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, além disso as exigências mínimas relativas a instalações serão atendidas mediante apresentação de declaração formal.

A recorrente é empresa idônea, e já executou serviços semelhantes por diversas vezes. A apresentação de atestados é mais que suficiente para garantir que a recorrente é capaz de concluir a obra.

O item 5.2.2.3 do edital determina que a apresentação de atestados é suficiente, conforme item transcrito abaixo:

Jorge Luis Galvão Barros  
Engº Elet. - CREA/BA 20003/D  
Socio-Adm. - Potencial Eng



# POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

5.2.2.3 -Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas):

Além disso, a recorrente declarou que o anemômetro será utilizado na realização da obra. Note-se a declaração do engenheiro da recorrente, transcrito abaixo:

*Na execução do (s) serviço (s) de execução e instalação de climatização de ambientes com damper será realizada a aferição da velocidade e vazão do ar com anemômetro, garantindo o equilíbrio na ventilação dos ambientes, uma ventilação equilibrada, nível de ruído equalizado e vazão dentro do previsto em projeto, cumprindo todas as normas específicas quem devam ser observadas no desenvolvimento da atividade, para o fim de cumprir com as qualificações técnicas previstas no edital na PROCESSO N°. 23066.050787/2016-67- CONCORRÊNCIA N° 02/2017.*

Portanto, não há motivos para inabilitação da recorrente para as próximas fases do certame. Dessa forma, requer a reforma do entendimento da comissão de licitação, para que a recorrente seja imediatamente habilitada a participar das fases seguintes, esclarece ainda a recorrente que jamais se negou a utilizar o equipamento, ao contrário disso, o equipamento é usado com frequência em diversas obras realizadas pela recorrente.

No entanto, de forma geral, equipamentos e aparelhamentos não são descritos em atestados de capacidade técnica, e sim a realização do serviço que, por sua vez, dependerá destes equipamentos para a realização de testes que comprovam a eficiência dos serviços prestados.

Muito do que se vê, hoje, no Brasil, é fruto de corrupção, no qual há o benefício de poucas e selecionadas empresas para executar serviços que poderiam, acaso houvesse a participação de um maior número de empresas, ser prestado por empresas que cobrariam um valor infinitamente inferior, sem se transformar em um caso de corrupção:

*O ilustre professor Márcio Fernando Elias Rosa ensina que dentre os princípios da Administração, o da legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. Constitui, assim, vetor basilar do dito regime jurídico-administrativo. (Sin. Jur., vol 19, 3ª ed., 2002 – Editora Saraiva) O princípio da legalidade deve sempre ser observado, juntamente com o princípio da moralidade, que todo servidor público deve estar atento. E o princípio da moralidade que diferencia os países desenvolvidos das republiquetas de bananas.*

Jorge Luis Galvão Barros  
Engº Elet. - CREA/BA 20003/D  
Sócio-Adm. - Potencial Eng



# POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

Assim, não se pode aceitar a inabilitação da recorrente, sem qualquer justificativa.

Diante do exposto, e da afronta aos princípios constitucionais e do direito administrativo e da ordem jurídica vigente. Requer o recorrente a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente, a fim de garantir a participação da recorrente nas futuras etapas.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se espera, requer seja remetido à autoridade superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e declarar a empresa **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA** habilitada no certame. Ademais, a inabilitação da recorrente coloca em risco todo o processo licitatório, haja vista a afronta legal contida no edital, passível de impugnação.

P. deferimento

Salvador 02 de março de 2017



Jorge Luis Galvão Barros  
Engº Elet. - CREA/BA 20003/D  
Sócio-Adm. - Potencial Eng



# POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

Salvador, 13 de fevereiro de 2017.

A  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
ATT.: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ASS.: PROCESSO N°. 23066.050787/2016-67- CONCORRÊNCIA N° 02/2017  
REF.: CP011/2017

## DECLARAÇÃO

Prezados Senhores,

Para fins de participação na licitação em epígrafe, eu, **HUGO LUIZ GALVÃO BARROS**, brasileiro, portador da carteira profissional N° **25.694D**, órgão expedidor Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o N° **545.531.645-15**, residente nesta capital, responsável técnico da **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número **01.724.109/0001-34**, **DECLARA**, sob as penas da lei, que:

Na execução do (s) serviço (s) de execução e instalação de climatização de ambientes com damper será realizada a aferição da velocidade e vazão do ar com anemômetro, garantindo o equilíbrio na ventilação dos ambientes, uma ventilação equilibrada, nível de ruído equalizado e vazão dentro do previsto em projeto, cumprindo todas as normas específicas que devam ser observadas no desenvolvimento da atividade, para o fim de cumprir com as qualificações técnicas previstas no edital na **PROCESSO N°. 23066.050787/2016-67- CONCORRÊNCIA N° 02/2017**.

Atenciosamente,



Hugo Luiz Galvão Barros  
Eng° Mec. - CREA/BA 25.694/D  
Socio-Adm. - Potencial Eng.



Jorge Luis Galvão Barros  
Eng° Elet. - CREA/BA 20003/D  
Socio-Adm. - Potencial Eng.